AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509127 - SP (2023/0373358-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GB PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVANTE	:	GRACY BELLE SANCHEZ CRUZ
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
		CANNIE MAYUMI UEHARA - SP335007
		JAQUELINE GALBIATTI VENÂNCIO DA SILVA - SP445451
		RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO	:	ESTER RODRIGUES PANARELLO
AGRAVADO	:	PAULO PANARELLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
		SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
		TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087
		DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133
		MARIANA INACIO FACIROLI - SP345087
		ANDRÉ RODRIGUEZ PEREIRA - SP346872
AGRAVADO	:	M.MARCONDES PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. **2.** ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO APLICÁVEL AOS CONTRATANTES (CESSIONÁRIO E CEDENTES). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela necessidade de produção das provas requeridas, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem consignou que “não há, da mesma forma, que se cogitar de aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil de 2002, uma vez que tal dispositivo legal tem aplicação perante terceiros, e não, entre os envolvidos na cessão de quotas realizada”. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42037345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/06/2024 16:28:13
Código de Controle do Documento: 9c30fbc3-12e1-4070-831f-5e5137a84ac6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42037345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/06/2024 16:28:13
Código de Controle do Documento: 9c30fbc3-12e1-4070-831f-5e5137a84ac6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509127 - SP (2023/0373358-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GB PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVANTE	:	GRACY BELLE SANCHEZ CRUZ
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
		CANNIE MAYUMI UEHARA - SP335007
		JAQUELINE GALBIATTI VENÂNCIO DA SILVA - SP445451
		RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO	:	ESTER RODRIGUES PANARELLO
AGRAVADO	:	PAULO PANARELLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
		SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
		TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087
		DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133
		MARIANA INACIO FACIROLI - SP345087
		ANDRÉ RODRIGUEZ PEREIRA - SP346872
AGRAVADO	:	M.MARCONDES PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. **2.** ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO APLICÁVEL AOS CONTRATANTES (CESSIONÁRIO E CEDENTES). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela necessidade de produção das provas requeridas, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem consignou que “não há, da mesma forma, que se cogitar de aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil de 2002, uma vez que tal dispositivo legal tem aplicação perante terceiros, e não, entre os envolvidos na cessão de quotas realizada”. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41818094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 11:00:38
Código de Controle do Documento: 3b70a733-6e79-486f-9a97-477efb182b64

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GB PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. e GRACY BELLE SANCHEZ CRUZ contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.251):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO APLICÁVEL AOS CONTRATANTES (CESSIONÁRIO E CEDENTES). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.262-1.295), pugnam os insurgentes pelo afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam ofensa aos arts. 104, 421, 422, 821, 824, 827, 844, 1.003 e 1.032, do CC; e 373, II, do CPC/2015.

Apontam a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial contábil destinada a "apurar o valor supostamente devido e decorrente das ações trabalhistas, bem como delimitar o período em que as referidas ações foram ajuizadas" (e-STJ, fl. 1.271).

Afirmam que a responsabilidade do sócio cedente deve ser realizada à luz das cláusulas contratuais e a transação ocorrida entre os fiadores e os autores das demandas trabalhistas não aproveita nem prejudica terceiros que não participaram da negociação.

Defendem que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade somente se estende pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração contratual.

Pleiteiam a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.299-1.314 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Documento eletrônico VDA41818094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 11:00:38
Código de Controle do Documento: 3b70a733-6e79-486f-9a97-477efb182b64

Consoante consta da decisão agravada, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a formulação de pedido genérico e que a prova pericial requerida não era necessária, ante a suficiência dos documentos acostados aos autos para julgamento do feito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.114-1.115 – sem grifo no original):

> Examinado o pleito recursal, ressalta-se, inicialmente, que inocorreu o alegado cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide.
> Cabe salientar que, intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, os recorrentes afirmaram que protestam "pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo, especialmente, a determinação de perícia com o intuito de constatar a total improcedência dos pedidos da parte Autora" (fls. 763) .
> **A manifestação dos requeridos, portanto, foi totalmente genérica, não tendo especificado qual o tipo de perícia pretendida produzir, tampouco o que especificamente pretendiam comprovar.**
> Ademais, consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: "A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve. ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio" (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil).
> É por esta razão que o E. superior Tribunal de justiça reiteradamente tem assentado que: "O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento" (REsp 431.058/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DI 23/10/2006, p. 294).
> **A prova pericial, no caso, não era necessária, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para julgamento do feito**. A relação obrigacional enfocada foi completamente formalizada mediante a elaboração de documentos, nada respaldando a necessidade de elementos adicionais para o esclarecimento da conjuntura fática, persistindo, ao contrário do proposto, enquadramento efetivo junto ao inciso I do artigo 355 do CPC de 2015, o que descaracteriza a nulidade processual alegada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Por conseguinte, não é o indeferimento de qualquer prova que justifica o reconhecimento do cerceamento de defesa, devendo estar demonstrada a sua

Documento eletrônico VDA41818094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 11:00:38
Código de Controle do Documento: 3b70a733-6e79-486f-9a97-477efb182b64

imprescindibilidade para a solução da controvérsia, ainda que a solução dada à lide pelo magistrado seja contrária à pretensão daquela parte que a requereu.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à desnecessidade de produção da prova pericial requerida, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, o colegiado estadual concluiu que não houve descumprimento contratual por parte dos agravados, tendo em vista a notificação enviada aos insurgentes acerca das constrições suportadas e derivadas de reclamações trabalhista, conforme previsto nas Cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato firmado entre as partes. Rever tal conclusão esbarra, de igual modo, no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que "não há, da mesma forma, que se cogitar de aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil de 2002, **uma vez que tal dispositivo legal tem aplicação perante terceiros, e não, entre os envolvidos na cessão de quotas realizada**" (e-STJ, fl. 1.116 – sem grifo no original).

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito" (REsp n. 1.901.918/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Inarredável, assim, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41818094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 11:00:38
Código de Controle do Documento: 3b70a733-6e79-486f-9a97-477efb182b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.127 / SP

Número Registro: 2023/0373358-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00391755520118260506 00391755520118260506006732024201182605060067320242011826050618532011 00673202420118260506
00391755520118260506006732024201182605061853201 1 00673202420118260506
39175552011826050600673202420118260506
391755520118260506006732024201182605061853201 1 67320242011826050600673202420118260506
391755520118260506006732024201182605061853201 1 673202420118260506

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GB PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVANTE	: GRACY BELLE SANCHEZ CRUZ
ADVOGADOS	: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
	CANNIE MAYUMI UEHARA - SP335007
	JAQUELINE GALBIATTI VENÂNCIO DA SILVA - SP445451
	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO	: ESTER RODRIGUES PANARELLO
AGRAVADO	: PAULO PANARELLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
	TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087
	DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133
	MARIANA INACIO FACIROLI - SP345087
	ANDRÉ RODRIGUEZ PEREIRA - SP346872
AGRAVADO	: M.MARCONDES PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Documento eletrônico VDA42022881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: caef55c8-4b51-4b6e-a229-c4b8f0e83392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GB PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVANTE : GRACY BELLE SANCHEZ CRUZ
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
CANNIE MAYUMI UEHARA - SP335007
JAQUELINE GALBIATTI VENÂNCIO DA SILVA - SP445451
RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO : ESTER RODRIGUES PANARELLO
AGRAVADO : PAULO PANARELLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087
DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133
MARIANA INACIO FACIROLI - SP345087
ANDRÉ RODRIGUEZ PEREIRA - SP346872
AGRAVADO : M.MARCONDES PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: caef55c8-4b51-4b6e-a229-c4b8f0e83392